



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.727473/2012-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.396 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2023  
**Recorrente** ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

**OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA.**

Cabível o lançamento como omissão de receitas apurada pelo Fisco através a chamada prova direta, tomando como base e substrato, para quantificação dos valores, a falta de contabilização de notas fiscais de serviço, cujo cancelamento o contribuinte não logrou comprovar com a apresentação de todas as vias emitidas.

**DESPESAS COM VEÍCULOS UTILIZADOS PELO SÓCIO. INDEDUTIBILIDADE.**

As despesas com veículos, além da exigência dos requisitos de usualidade, normalidade e necessidade para que sejam consideradas como dedutíveis, têm regramento específico no artigo 13, III, da Lei nº 9.249/1995, com regulamentação da IN nº 11, de 21/02/1996, artigo 25, II, parágrafo único, não observados pela recorrente.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCONTO DE 50%. FALTA DE PREVISÃO LEGAL**

A pretensão da recorrente de que a multa de ofício permaneça com desconto de 50%, mesmo após o julgamento do processo nas instâncias administrativas (DRJ e CARF), encontra óbice no artigo 6º, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, com redação da Lei nº 11.941/2009.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.**

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejulgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida em seu inteiro teor.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 22 de março de 2013 (fls. 928/938)<sup>1</sup>, que julgou parcialmente procedente as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 448/456, 539/550, 643/655, 717/725 e 802/813, acompanhadas dos documentos de fls. 457/535, 551/639, 656/714, 726/798 e 814/902), relativamente aos lançamentos de IRPJ e Reflexos (CSLL/PIS e COFINS), ano-calendário de 2008, correspondendo às seguintes irregularidades:

- 1. Omissão de receita, decorrente da contabilização a menor das notas fiscais, discriminadas no anexo A do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 361/374), na conta contábil n.º 040101 (serviços prestados).  
Enquadramento legal: art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995. Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 283 e 288 do RIR/1999.
- 2. Omissão de receita, correspondente a notas fiscais não escrituradas na conta contábil n.º 040101 (serviços prestados) discriminadas no anexo B do TVF (fls. 361/374), cujo cancelamento das mesmas não foi comprovado com a apresentação de todas as vias. Enquadramento legal: art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995. Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 283 e 288 do RIR/1999.
- 3. Despesa indedutível, assim considerados os gastos com veículos Peugeot 307 e 407 escriturados nas contas 30385 (despesa c/seguros) e 30338 (impostos, taxas com veículos), bem como os gastos com PGBL PRPREV do Itaú contabilizados nas contas 30385 e 30360 (assistência médica), cujo beneficiário é o sócio Fernando Duca Gurgel do Amaral. Os gastos encontram-se discriminados nos anexos C e D do TVF. Enquadramento legal: art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995. Arts. 247, 249, inciso I, e 358, inciso II, § 3º, do RIR/1999.
- 4. As infrações descritas nos dois tópicos iniciais originaram também lançamentos (reflexos) de CSLL, PIS e COFINS.
- 5. As infrações descritas no “3” deram origem a lançamentos de CSLL e IRRF (benefício indireto).

Os lançamentos foram assim resumidos nos autos de infração lavrados (fls. 480):

---

<sup>1</sup> A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil		Folha: _____
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		
<b>DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO</b>		
<b>SUJEITO PASSIVO</b>		
CNPJ		
33.499.336/0001-08		
Nome Empresarial		
ATA ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA		
<b>IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA</b>		
Imposto		95.297,47
Juros		35.690,66
Multa		71.473,10
Valor do Crédito Apurado		202.461,23
<b>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO</b>		
Contribuição		31.635,10
Juros		11.840,26
Multa		23.726,33
Valor do Crédito Apurado		67.201,69
<b>CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL</b>		
Contribuição		16.868,44
Juros		6.462,57
Multa		12.651,34
Valor do Crédito Apurado		35.982,35
<b>CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP</b>		
Contribuição		3.667,55
Juros		1.405,11
Multa		2.750,67
Valor do Crédito Apurado		7.823,33
<b>IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE</b>		
Imposto		8.093,58
Juros		3.214,35
Multa		2.294,21
Valor do Crédito Apurado		13.602,14

Irresignada, a contribuinte acostou cinco impugnações, todas do mesmo teor, visando rebater a acusação. Todavia, quedou-se silente em relação às seguintes infrações:

**0001 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS  
EMISSION DE NOTA FISCAL COM VALOR INFERIOR À VENDA**

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e discriminado na planilha "Omissão de Receitas - Emissão de Nota Fiscal com Valor Inferior à Venda" - Anexo "A", parte integrante do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/05/2008	152.818,10	75,00

**0003 ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL  
CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL**

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e discriminado na planilha "Custo/Despesa Indedutível - IRPJ e CSLL - Gastos Efetuados com Previdência Privada" - Anexo "D".

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
03/06/2008	1.666,67	75,00
03/07/2008	1.666,67	75,00
04/08/2008	1.666,67	75,00
10/09/2008	1.666,67	75,00
03/10/2008	1.666,67	75,00
03/11/2008	1.666,67	75,00
03/12/2008	1.666,67	75,00

Conquentemente, em relação a estas irregularidades, precluso o direito de nova manifestação.

No que foi efetivamente impugnado, estas foram as alegações principais:

1. Nulidade do auto de infração em razão da utilização de base de cálculo incorreta; visando subsidiar seus argumentos, juntou vias de notas fiscais para demonstrar que efetivamente foram canceladas;
2. Caso seja mantida a autuação fiscal, requer que seja deferido o desconto de 50% do valor da multa em caso de pagamento ou parcelamento após o término do presente processo administrativo;
3. Os veículos Peugeot 307 e 407 eram de propriedade do interessado, que arcava com todos os custos decorrentes de um automóvel e os utilizava diretamente na prestação de serviços por ele realizado, não se enquadrando, pois, nas hipóteses de vedação expressa do art. 25, da Instrução Normativa nº 11/1996;
4. Existe decisão da Receita Federal do Brasil no sentido de que as despesas com veículos relacionadas à atividade da empresa podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda;
5. A fiscalização deixou de comprovar que as despesas relativas aos veículos mencionados tratam-se de remuneração indireta, o que, por si só, é suficiente para anular o lançamento fiscal ora combatido.

**DA DECISÃO RECORRIDA**

Apreciando a lide (fls. 928/938), a 2ª Turma da DRJ/RJ1, de forma unânime, depois de declarar preclusas as matérias não impugnadas, no caso, integralmente a infração nº 0001 e parcialmente a infração nº 0003 (gastos com previdência privada), deu provimento parcial à impugnação, afastando parte dos lançamentos presentes na infração nº 0002, por entender comprovados os cancelamentos de algumas notas fiscais, o que reduziria a base de cálculo dos tributos.

No que tange aos lançamentos referentes à infração n.º 0003, na parte relativa à glosa de despesas com veículos, negou provimento integral.

Excertos do voto condutor mostram o quadro:

*“7. A nulidade do lançamento só é levada a efeito quando se comprova que o auto de infração não foi formalizado com obediência a todos os requisitos de validade previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional-CTN e quando se apresenta no processo algum dos motivos apontados nos arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/1972, o que não ocorreu no caso presente.*

*8. Se ocorreu erro na apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições exigidos, como afirma o interessado, há de se reconhecer a procedência parcial do lançamento e não a sua nulidade.*

*9. Da omissão de receita. Contabilização a menor das notas fiscais de venda.*

*10. Trata-se de matéria não expressamente impugnada, considerada consolidada administrativamente, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com redação determinada pela Lei n.º 9.532/1997.*

*11. Da omissão de receita. Cancelamento de notas fiscais não comprovadas. 12. O interessado tem como objeto a contratação de serviços de locação de mão-de-obra a terceiros, contratação de pessoal temporário, agendamento de credenciamento de emprego, elaboração e preparação de testes qualificados para serviços profissionais, manutenção de serviços e pessoal, promoção de vendas, merchandising, organização de feiras, congressos, congêneres e afins, conforme artigo 4º do contrato social.*

*13. Como prestador de serviço, está obrigado a emitir nota fiscal de serviço e proceder a devida escrituração destas notas no livro de Registro do ISS.*

*14. No caso de cancelamento de nota fiscal de serviço, conforme instruções contidas no sítio da Secretaria Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro, devem ser observados os seguintes procedimentos: (1) juntar todas as vias no talão; (2) escrever “CANCELADA” em todas as vias; (3) o motivo pode ser declarado no corpo da nota fiscal ; (4) o cancelamento deve ser anotado no campo “OBSERVAÇÕES” do livro de Registro do ISS; e (5) se a nota for substituída por outra, deve constar no corpo da nota substituída a informação de que está substituindo a nota “tal”, anotando igualmente no campo “ Observações” do mês correspondente.*

*15. No caso sob exame, a fiscalização constatou que diversas notas fiscais de serviço emitidas pelo interessado no ano-calendário de 2008 não foram contabilizadas na conta 040101 (Serviços Prestados), pois supostamente teriam sido canceladas (fls. 337/360).*

*16. Quando intimado, o interessado não apresentou todas as vias das notas fiscais tidas como canceladas, conforme demonstrado no*

*anexo B do TCF à fl.372. Principalmente a 1ª via que é entregue ao tomador do serviço.*

*17. Algumas notas fiscais, inclusive, não trazem sequer a informação em seu corpo de que foram canceladas. Pelo contrário, contêm carimbo com a data e o valor líquido recebido (NF. 10338, 10357, 10361, 10362, 10363, 10364, 10365, 10366 e 10367).*

*18. Ante a falta de comprovação do efetivo cancelamento das 16 (dezesesseis) notas fiscais listadas às fl.372, foi levado a efeito o lançamento tributário.*

*Quadro*

*19. Na fase impugnatória, o interessado aduz que comprovará o cancelamento das citadas notas fiscais. Entretanto, os documentos trazidos à colação (as mesmas notas fiscais foram juntadas às fls.504/518, 608/622, 774/788 e 871/885) não são suficientes para elidir completamente a autuação. Isto porque:*

*19.1. Não contemplam todas as notas fiscais listadas pela fiscalização, a saber:*

*Quadro*

*19.2 comprova apenas o cancelamento das notas fiscais abaixo relacionadas.*

*Quadro*

*(...)*

*22. Como é cediço, é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se inscrito no art. 36 da Lei n.º 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como no art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.*

*23. Em sendo assim, não logrando o interessado a comprovar com documento hábil o cancelamento de todas as notas fiscais, mantém-se parcialmente a autuação.*

*24. Da despesa indedutível. Gastos com veículos Peugeot.*

*25. Os gastos com veículos Peugeot 307 (placa MQK 9828) e 407 (placa DVR9510) escriturados nas contas 30385 (despesa c/seguros) e 30338 (impostos, taxas com veículos) foram considerados indedutíveis pela fiscalização.*

*26. Nos termos do art.47 da Lei n.º 4.506, de 1964, base legal do art. 299, do RIR/1999, a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas operacionais requer sempre a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtora.*

*27. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir de 01/01/1996, o art. 13, inciso III, da Lei n.º 9.249, de 1995, dispõe que, independentemente do disposto no art. 47 da lei n.º 4.506, de 1964, são vedadas as deduções de despesas de depreciação, amortização, manutenção,*

*reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com produção ou comercialização dos bens e serviços.*

*28. O art. 25, inciso II, do parágrafo único da Instrução Normativa SRF n.º 11, de 21 de fevereiro de 1996, in verbis, esclarece o que se consideram intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização:*

*(...)*

*29. Como se vê, nos termos da legislação vigente, os gastos efetuados com os veículos Peugeot 307 e 407 não são considerados intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização. Ademais, os veículos foram utilizados pelo sócio Fernando Duca Gurgel do Amaral, conforme informação prestada à fiscalização pelo próprio em 31/10/2011 (fl.85), razão pela qual procede a glosa dos referidos gastos na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL.*

*30. Da despesa indedutível. Gastos com previdência privada do sócio.*

*31. Trata-se de matéria não expressamente impugnada, considerada consolidada administrativamente, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com redação determinada pela Lei n.º 9.532/1997.*

*32. Da remuneração indireta. Da tributação na fonte.*

*33. Os gastos com veículos e previdência privada, escriturados como despesa sem a identificação e a individualização dos beneficiários, foram tributados na fonte como remuneração indireta em face do disposto no inciso II, do art. 358 do RIR/1999:*

*(...)*

*34. Dos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS.*

*35. Na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal.*

*36. Da redução de multa de ofício em 50%.*

*37. Nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, nos lançamentos de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento.*

*38. O interessado foi cientificado de que lhe seria concedida a redução da multa em 50% caso efetuasse o pagamento da exigência no prazo legal de impugnação, ex-vi do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei n.º 8.218, de 1991, com a redação dada pelo art. 28 da Lei n.º 11.941, de 2009.*

*39. Como não efetuou o pagamento, encontra-se precluso o seu direito à redução da multa em 50%. Entretanto, a multa poderá ser reduzida em 30% caso efetue o pagamento ou a compensação no prazo de 30 dias, contado da data em que for notificado da decisão*

*administrativa de primeira instância, conforme dispõe o art. 6º, inciso III, da Lei 8.218, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.*

*40. Da conclusão.*

*41. Ante o acima exposto, dou provimento parcial à impugnação para considerar devidos o imposto sobre a renda de pessoa jurídica no valor de R\$ 45.771,75, a contribuição para o programa de integração social no valor de R\$ 1.606,88, a contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$ 15.079,87, a contribuição para financiamento da seguridade social no valor de R\$ 7.389,42, e o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 8.093,58, acrescidos de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios”.*

Decisão assim ementada:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2008**

**NULIDADE DO LANÇAMENTO**

*Afasta-se a nulidade arguida, ante a comprovação de que o auto de infração foi formalizado com obediência a todos os requisitos previstos em lei.*

**MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 50%.**

*A multa de ofício somente é reduzida em cinquenta por cento, caso o pagamento da exigência ocorra no prazo legal de impugnação.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ**

**Ano-calendário: 2008**

**CONTABILIZAÇÃO A MENOR DE NOTAS FISCAIS DE VENDA.  
OMISSÃO DE RECEITA. GASTOS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA  
DOS SÓCIOS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.**

*Consolidam-se, administrativamente, matérias tributárias não expressamente impugnadas.*

**OMISSÃO DE RECEITA. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. FALTA  
DE COMPROVAÇÃO.**

*Caracteriza omissão de receita a falta de contabilização de notas fiscais de serviço, cujo cancelamento o contribuinte não logrou comprovar com a apresentação de todas as vias emitidas.*

**DESPESAS COM VEÍCULOS UTILIZADOS PELO SÓCIO.  
INDEDUTIBILIDADE.**

*São vedadas as deduções de despesas com veículos, exceto se intrinsecamente relacionadas com produção ou comercialização dos bens e serviços.*

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
Ano-calendário: 2008**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.  
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA**

**O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo a decisão prolatada em relação à exigência principal.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF**

**Ano-calendário: 2008**

**REMUNERAÇÃO INDIRECTA.**

*As remunerações indirectas a administradores ou terceiros, que deixaram de ser incorporadas aos respectivos rendimentos tributáveis, estão sujeitas à tributação exclusiva na fonte.*

*Impugnação Procedente em Parte  
Crédito Tributário Mantido em Parte*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada da decisão *a quo*, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 960/972) contestando as conclusões do aresto enfrentado e, no mais, basicamente repisou os argumentos expendidos na peça inaugural de defesa, para finalizar requerendo (RV – fls. 971/972):

**III. O PEDIDO**

Frente a tais considerações, demonstrados os equívocos incorridos pelo d. agente fiscal, mantidos pela autoridade julgadora de primeira instância, requer a ora recorrente a reforma o v. acórdão, a fim de que seja **anulado** integralmente o lançamento fiscal em epígrafe, vez que a base de cálculo adotada pelo douto agente fiscal e parcialmente mantida foi equivocada, implicando na indicação incorreta do montante do tributo devido e, por conseguinte, em sua nulidade, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer a reforma do v. acórdão recorrido para excluir da tributação os valores referentes às demais notas fiscais efetivamente canceladas, bem como os gastos com veículos utilizados na atividade da ora recorrente.

Ainda, caso seja mantida a autuação fiscal, requer seja mantido o desconto do valor da multa em caso de pagamento ou parcelamento após o término do presente processo administrativo.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

**Voto**

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 28/01/2015 – protocolização do RV em 27/02/2015 – fls. 960) a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 1024/1026) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram cumpridos, pelo que o recebo e dele conheço.

Cabe delimitar o que está em julgamento. De acordo com o resumo preparado pela decisão recorrida, estas são as rubricas ainda em discussão nesta fase processual:

- Omissão de receita de venda e serviços – cancelamento de nfs. – comprovação parcial.
- Glosa de despesas – despesas indedutíveis – gastos com veículos.
- Manutenção do desconto de 50% na multa de ofício.

Inicio apreciando o tópico 1 - omissão de receitas – cancelamento de notas fiscais que não teriam sido considerados pelo Fisco, afetando a base imponible dos lançamentos.

Conforme AI e TVF, os valores lançados pelo Fisco foram os seguintes:

<b>DATA</b>	<b>NF Nº</b>	<b>VALOR</b>
05/03/2008	10254	3.612,39
<b>TOTAL MARÇO/2008</b>		<b>3.612,39</b>
09/05/2008	10338	3.893,16
09/05/2008	10357	896,31
13/05/2008	10361	1.197,05
13/05/2008	10362	502,67
13/05/2008	10363	904,93
13/05/2008	10364	221,60
13/05/2008	10365	1.738,88
13/05/2008	10366	2.500,98
13/05/2008	10367	1.389,02
<b>TOTAL MAIO/2008</b>		<b>13.244,60</b>
13/06/2008	10414	6.997,33
<b>TOTAL JUNHO/2008</b>		<b>6.997,33</b>
07/11/2008	10805	4.661,34
07/11/2008	10806	2.330,67
10/11/2008	10814	69.690,78
10/11/2008	10815	122.385,50
<b>TOTAL NOVEMBRO/2008</b>		<b>199.068,29</b>
08/12/2008	10898	5.923,02
<b>TOTAL DEZEMBRO/2008</b>		<b>5.923,02</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>228.845,63</b>

Destes documentos e valores, a contribuinte, ainda em fase recursal de 1º Grau, comprovou que as notas fiscais nºs 10814/10815/10806/10805 e 10414 foram efetivamente canceladas, tendo a decisão recorrida assim reconhecido e atestado.

Como mencionadas notas fiscais somaram R\$ 206.065,62, permaneceu o litígio nesta instância e neste tópico no valor de R\$ 11.780,01, correspondendo às demais 11 notas fiscais.

Em sede recursal, embora tenha novamente alegado que citadas nfs. foram canceladas, a recorrente **não trouxe prova alguma do que alegou**, de modo que restou atraído o clássico brocardo jurídico “*allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt*”, ou, em vernáculo, “*alegar e não provar o alegado importa nada alegar*”.

Assim, a decisão de 1º Piso e os lançamentos devem ser mantidos, de forma que nego provimento ao RV neste item.

Em razão da direta relação de causa e efeito, a decisão assentada para o IRPJ aplica-se à CSLL, PIS e COFINS.

O segundo ponto do debate centra-se na glosa de despesas realizadas pelo Fisco por entender indedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os gastos com veículos.

Nas palavras do Fisco (TVF – fls. 368):

a) O sujeito passivo escriturou como despesa no ano-calendário de 2008, nas Contas 30385 – Despesas c/ Seguros e 30338 – Impostos e Taxas, gastos efetuados com veículos, relacionados na planilha “Custo/Despesa Indedutível – IRPJ e CSLL - Gastos efetuados com os veículos Peugeot 307 e 407” - **Anexo “C”**, que de acordo com o parágrafo único do art. 25, da IN SRF nº 11/1996, não são considerados como intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização e, portanto são considerados indedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, conforme o disposto nos incisos I e II, do art. 25, da IN SRF nº 11/1996.

Na sua contraparte, a recorrente afirmou (RV – fls. 966):

Veja-se que, conforme já comprovado nos autos<sup>1</sup>, os veículos são de **propriedade** da recorrente, que arca com todos os custos decorrentes de um automóvel (multas, tributos, consertos, seguros, entre outros).

Nesse caso, as deduções feitas pela recorrente relativas aos valores gastos com referidos veículos estão corretas, pois não se enquadram nas hipóteses de vedação expressas do art. 25 da Instrução Normativa nº 11/1996<sup>2</sup>.

Aliás, conforme dispõe o art. 299 do RIR/99, devem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e, via de consequência, não incluídas na tributação reflexa, **TODAS** as despesas que, mesmo não sendo computadas nos custos da atividade, são necessárias para viabilizar a prestação dos serviços, que é exatamente o que ocorre no presente caso com relação aos veículos da recorrente, a saber:

De fato, a regra geral é a de que as despesas para serem dedutíveis devem se conformar dentro dos parâmetros de usualidade, normalidade e necessidade.

Nessa linha, via de regra, despesas com veículos têm todas as possibilidades de serem dotadas dos requisitos ínsitos à sua dedutibilidade, mais ainda porque no caso concreto referidos veículos são de propriedade da pessoa jurídica.

Todavia, existem condições para que isso se materialize, ou seja, há despesas que, mesmo econômica, jurídica e financeiramente sendo gastos efetivos, não podem ser deduzidas das bases imponíveis das duas exações antes citadas, pelo simples e singelo motivo de que assim quis o legislador.

Em outro exprimir, se despesa com veículo é uma “despesa” sob o prisma econômico-contábil, **pode não o ser na conjuntura tributária**, sempre lembrando que as bases imponíveis do IRPJ e da CSLL, embora partam do “Lucro Líquido”, demandam inúmeros ajustes que apontam para valores e rubricas que devem ser adicionadas ou excluídas, sejam receitas, sejam despesas.

Em dizer mais pontual, a ciência contábil é a estrutura que dá os parâmetros para a apuração do IRPJ e da CSLL, mas não é tomada de forma literal, integral e absoluta para mensuração de suas bases imponíveis e valores a recolher, exigindo, **por imposição legal**, ajustes para mais ou para menos.

Nas palavras do Ministro Nelson Jobim, no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o RE 201.465-6/MG, em 02/05/2002:

“O BALANÇO FISCAL” e o “BALANÇO TRIBUTÁVEL” são diferentes porque o chamado LUCRO REAL, base de cálculo do IR, não é a mesma coisa que LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. Vê-se, desde logo, que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é puramente legal e decorrente exclusivamente da lei, que adota a técnica da enumeração taxativa.”

Mesmo fazendo referência ao “Lucro Real”, claro que o conceito expandido se estende, pela junção umbilical de suas estruturas, à base de cálculo da CSLL.

**Resumindo, uma despesa sob o crivo contábil e econômico pode não ter o mesmo tratamento perante a legislação tributária, pelo simples, singelo e elementar motivo de que assim não quis o legislador.**

Concretamente, há regramento específico na legislação tributária em relação às nominadas “despesas com veículos”, no caso o artigo 13, III, da Lei nº 9.249/1995, com regulamentação da IN nº 11, de 21/02/1996, artigo 25, II, parágrafo único:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, e das Leis n.º 9.249 e n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, resolve:*

(...)

*Art. 25. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é vedada a dedução:*

(...)

*II - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.*

*Parágrafo único. Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização:*

(...)

*d) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção;*

*e) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;*

*f) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;*

*g) os veículos de transporte coletivo de empregados;*

*h) os bens móveis e imóveis utilizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos ou processos;*

*i) os bens móveis e imóveis próprios, locados pela pessoa jurídica que tenha a locação como objeto de sua atividade;*

*j) os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil nos termos da Lei n.º 6.099, de 1974, pela pessoa jurídica arrendadora;*

*l) os veículos utilizados na prestação de serviços de vigilância móvel, pela pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade.*

Pois bem, como muito bem apontado pela decisão *a quo*, estes veículos (automóveis) não constam da relação exaustiva do dispositivo retro transcrito, não sendo, pois, “considerados intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização. **Ademais, os veículos foram utilizados pelo sócio Fernando Duca Gurgel do Amaral, conforme informação prestada à fiscalização pelo próprio em 31/10/2011 (fl.85), razão pela qual procede a glosa dos referidos gastos na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL**” (Ac. DRJ – fls. 935 - destaque acrescido).

Veja-se (fls. 85):

A  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A/C: Sra. Auditora Fiscal – Kátia Marques Dias.

REF. TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL  
R.P.F.F. 07.1.08.00-2011-02056-9

Segue:

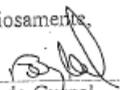
- 1) Ficando pendente a entrega dos comprovantes de despesas de viagem.
- 2) CD com os seguintes arquivos:  
Folha de pagamento de todos os meses do ano-calendário de 2008.

3) Nome do beneficiário que utilizou os veículos Peugeot 407 placa DVR 9510 e Peugeot 307 placa MQK 9828 - Fernando Duca Gurgel do Amaral.

Recebido em: 31/10/2011

Recebedor: Kátia Marques Dias

Atenciosamente,

  
Fernando Gurgel  
Ata Org. Serv. Profissionais

Em face do exposto, indiscutivelmente os gastos com tais veículos não podem ser tidos com dedutíveis, justificando o lançamento de ofício que deve ser mantido integralmente.

Finalmente acerca do pleito de que a multa de ofício permaneça com desconto de 50% mesmo após o julgamento do processo nas instâncias administrativas (DRJ e CARF), o pedido carece de fundamento legal para ser deferido.

A propósito, literalmente o artigo 6º, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, com redação da Lei nº 11.941/2009:

*Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

*IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

*§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

*§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pela descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

*§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

Ou seja, nada há na legislação que comporte o requerido pela defendente.

## **CONCLUSÃO**

Assim, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida em seu inteiro teor.

Para fins de execução do Acórdão, verificar a tabela elaborada pela decisão de 1º Piso contendo valores lançados, exonerados e mantidos (fls. 937/938).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone